

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Comentarei abaixo acerca das irregularidades remanescentes, que foram atribuídas unicamente ao prefeito, para, ao final proferir a minha decisão.

No que concerne à impropriedade do **item 1.1** (despesas ilegítimas no valor total de R\$ 28.837,86) e que foram preponderantes para que o Ministério Público de Contas opinasse pela condenação de restituição e multa em razão do suposto dano, tenho a dizer que:

Os auditores mantiveram esse tópico porque o gestor pagou hospedagens para pessoas que estavam desempenhando serviços de caráter social e refeições para servidores que tiveram que se deslocar a serviço da Prefeitura, supostamente sem a existência de leis regulamentando esses assuntos e documentos que comprovem a realização das ações sociais.

Ocorre que, comparando o relatório preliminar com o de defesa, constatei que os argumentos acima descritos, em respeito ao devido processo legal, não podem ser valorados neste momento, visto que não foram mencionados inicialmente, o que, portanto, prejudicou o gestor de exercer um real direito ao contraditório.

Feita essa observação, só posso partir da premissa de que tais gastos tiveram finalidade pública, até porque não há nada que comprove o contrário e nem qualquer ato que indique despesas antieconômicas, desvio de recursos públicos e má-fé do agente político.

Aliás, sobre os gastos com hospedagens para pessoas que estavam desenvolvendo trabalhos comunitários, campanhas e programas educativos, assinalo que, em razão principalmente de não ter sido suscitada a inexistência de previsão orçamentária, este Tribunal deve ter o cuidado de não adentrar no poder discricionário do agente político.

Já quanto ao fornecimento de refeições, alerto o gestor, caso a conclusão da equipe técnica realmente corresponda à realidade, que é fato incontroverso que esse tipo de despesa, em decorrência do seu caráter indenizatório, deve ser regulamentado por lei e realizado mediante a concessão de diárias. Nesse sentido, pode-se conferir os Acórdãos 1.323/2007 e 2.206/2007 proferidos por este Tribunal.

A par das razões articuladas, discordo das sanções impostas

pelo procurador de Contas e apenas vou me restringir a determinar ao atual prefeito que:

- formalize os processos de despesas de caráter indenizatório de acordo com a Lei Municipal que descreve as hipóteses e condições que o procedimento é autorizado e,

- para evitar dúvidas acerca da legalidade das despesas realizadas, quando for realizar qualquer gasto anexe comprovantes das ações praticadas e, verifique se o procedimento é o mais vantajoso para a Administração Pública.

No que pertine ao **item 2.1** (divergência entre a receita arrecadada informada no Aplic e a registrada no Balanço Orçamentário), nota-se que essa incongruência é apta para atestar a deficiência do controle interno da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste.

No entanto, destaco que os auditores tiveram acesso às informações verdadeiras mediante documentos físicos e que o gestor, quando obteve ciência do erro no valor registrado no Aplic, tentou efetuar a correção, porém, sem êxito, pois não foi autorizada a reabertura do sistema Aplic carga de dezembro, permanecendo, assim, a diferença.

Considerando o contexto relatado no parágrafo anterior, percebe-se que estamos discorrendo sobre uma irregularidade que não causou prejuízo. Com efeito, igualmente ao Ministério Público de Contas, vou apenas recomendar ao gestor que passe a enviar por meio do APLIC as informações necessárias, de forma fidedigna, para que este tribunal realize uma auditoria que ateste a real situação das contas.

No que diz respeito ao **item 3.1** (foi pago o valor de R\$ 212.021,96, a diversos credores, sem realização de procedimento licitatório e a outros 5 (cinco) foram pagos valores acima do licitado, no total de R\$ 74.556,32), fica evidente que essas falhas decorrem unicamente da ausência de planejar as despesas da Prefeitura de maneira eficiente.

Em relação às compras diretas realizadas pelo ente sem o devido procedimento licitatório no valor global de R\$ 212.021,96, assinalo que, mesmo o gestor alegando que esses gastos foram voltados a situações emergenciais, que os preços foram condizentes com os de mercado e que não houve dolo ou má-fé, fica claro que ele infringiu a Lei 8.666/93, visto que das aquisições feitas com as empresas descritas à fl. 537-TCE/MT, algumas envolvem o mesmo objeto, e por serem previsíveis, poderiam ter sido licitadas.

Todavia, averiguando detalhadamente cada empenho, vislumbrei que as despesas no geral retratam inúmeros valores pequenos,

realizadas em momentos distintos, no decorrer do exercício com diversos credores para atendimento de solicitações de várias secretarias municipais, circunstâncias essas que, na aplicação da multa, não podemos menosprezar, uma vez que de fato revelam a boa-fé do agente político.

Quanto aos valores pagos acima do licitado em quatro contratos, somando R\$ 74.556,32, é prudente registrar que os procedimentos licitatórios ao menos foram feitos com base no valor devido para a modalidade em questão, detalhe esse apto a indicar que a intenção do gestor não era sair contratando a seu bel-prazer. Mais uma vez, comprova-se aqui a falta de organização da administração, na medida em que nessas situações específicas, o que aconteceu foi que os valores previamente estabelecidos extrapolaram o valor licitado.

Em que pesem essas ressalvas, há de se consignar que não houve indícios de dano ao erário, valores superfaturados, intenção do gestor de burlar o procedimento licitatório para obter alguma vantagem ilícita e nem despesas que não estejam voltadas inteiramente à finalidade pública.

Diante dessas observações, neste momento, aplicarei ao gestor a multa de 11 UPFs/MT, determinando-lhe que, nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa). Determino, ainda, que o gestor opte pela inexigibilidade de licitação quando a justificativa para contratar se basear em único fornecedor.

Finalizando este tópico, quero aqui alertar o atual gestor que no ano passado fiz proposição ao então presidente desta Corte de Contas para modificar a redação da Resolução 17/2010, a fim de transformar essa irregularidade em gravíssima e também para expedir aos gestores notificações demonstrando que o ato ilegal aqui apreciado, depois de inúmeras recomendações feitas correlacionadas a esse assunto, serão valorados nos exercícios seguintes com muito mais rigor.

Dessa feita, reforço ao gestor sobre o seu incontestável dever de praticar todos os atos necessários para **realizar licitação na modalidade adequada, sob pena de futuras sanções mais severas.**

No tocante ao item 5.1, (os contratos 036/2009, 071/2010 e 76/2010 foram prorrogados sem a devida observância ao art. 57 da Lei 8.666/93), vale explicar que a equipe técnica não acatou a defesa, pois embora o gestor tenha descrito detalhadamente as datas e valores dos termos aditivos dos contratos, não apresentou documentos para comprovar as suas alegações.

Por conseguinte, mantenho a impropriedade; no entanto, deixo de aplicar multa, na medida em que a auditora não contestou a afirmação do gestor no sentido de que, mesmo com as prorrogações, os preços permaneceram inalterados e também não declarou que tais procedimentos deixaram de trazer vantajosidade para a Administração Pública.

Assim, julgo proporcional determinar ao atual gestor que informe no APLIC todos os aditivos relacionados aos contratos firmados com o Município, com a finalidade de mostrar a devida observância do art. 57 da Lei 8.666/93.

Com referência aos **item 4 (4.1 - não envio de informações referentes a todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício e 4.2 não envio de informações referentes a todos os contratos firmados para exercício)**, é notório que essas falhas ocorreram por evidente falta de organização, e que os documentos não enviados no prazo obstam este Tribunal de exercer um controle externo com eficiência, fato esse que inclusive impossibilitou acatar a defesa do item 5.1.

Por essas razões, visando a reprimir a repetição dessas condutas, aplicarei ao gestor multa de 11 UPFs/MT e lhe determinarei que em respeito à transparência nas ações públicas, encaminhe independentemente de solicitação deste Tribunal de Contas, as informações necessárias para que os auditores possam avaliar corretamente as contas do ente.

No que tange ao **item 6.1 (baixa arrecadação da dívida ativa, do total inscrito arrecadou-se em 2011 apenas 1,23%)**, concordo com a área técnica em manter o apontamento, pois as medidas tomadas pelo gestor para cobrança das dívidas realmente não foram eficazes, tanto é que do montante inscrito no exercício de 2011 de R\$ 80.110,38 (oitenta mil, cento e dez reais e trinta e oito centavos), só foi arrecadado o valor de R\$ 2.341,67 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), o que corresponde a apenas 1,23% da dívida ativa já inscrita.

Em contrapartida, vejo que o gestor não permaneceu totalmente inerte, uma vez que, embora sem êxito, promoveu campanha de consciência fiscal e instituição do tributo premiado, com o objetivo de aumentar a arrecadação dos impostos e elaborou projetos de cobrança da dívida (fl. 240- TCE/MT). Desse modo, vou me limitar a determinar-lhe que, com fundamento no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, realize ações que tragam resultados concretos e eficazes, na medida em que o recolhimento dos créditos pertencentes ao Município é de suma importância para composição da receita pública, bem como para implementação dos gastos públicos.

Encerrando o rol de irregularidades, pontuo que não acato a sugestão na parte final do parecer do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao gestor, em razão do descumprimento de determinação proferida no acórdão 3.283/2011 (processo 68640/2011) que impôs a observância dos prazos para o envio dos informes do sistema APLIC, uma vez que ele não exerceu o contraditório a respeito desse gravame.

Como se não bastasse, há de se ponderar que neste processo já estou aplicando multa pela prática da irregularidade descrita no item 4 que possui correlação com esse tema.

Considerando tudo o que foi exposto, denota-se que as impropriedades que restaram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2011 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e VOTO no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT, REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de **Conquista D'Oeste**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Jair Podavin Ferreira**;

- **aplicar ao referido gestor**, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, as seguintes multas: **11 UPFs/MT** por não ter planejado as despesas devidamente, de modo a realizar a modalidade licitatória adequada (item 3.1) e, **11 UPFs/MT em razão do não encaminhamento de informações obrigatórias** (item 4.1), valores esses que, somados, correspondem a **22 UPFs/MT**;

- nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, determinar ao atual gestor que:

- cumpra na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República e nas Leis 4320/64 e 8666/93 ;

- adote, com base no art. 11 da LRF, medidas eficazes para cobrança dos débitos da dívida ativa;

- nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços

do ente, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa);

- encaminhe, independentemente de solicitação deste Tribunal de Contas, todas as informações obrigatórias para que os auditores possam realizar uma auditoria eficiente;

- **recomendar, ainda,** que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

Por fim, saliento que a multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 21 de setembro de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator